

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Autos do Processo Administrativo nº 20202829854.**

**Origem:** Secretaria de Saúde - SESAD.

**Interessado:** SESAD/Central de Distribuição de Insumos e Materiais de Consumo.

**Assunto:** Solicitação de Abertura de Registro de Preço de Limpeza Hospitalar.

### PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93; LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; ART. 2º, §1º E ART. 7º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/17; E ART. 3º, II E IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/17. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a este Procurador que versa sobre solicitação feita pelo Departamento de Distribuição de Insumos e Material de Consumo da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 03.12.2020, solicitando autorização para futura aquisição de produtos de limpeza hospitalar para atender as necessidades das unidades e serviços de saúde do Município de Parnamirim/RN, através do Sistema de Registro de Preço.

Através da Ata da 127 da reunião da Comissão Orçamentista Permanente-COP/SEARH às fls. 38-39, atribuindo valor de referência o montante de R\$ 1.521.817,40 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Caderno Processual remetido a esta Procuradoria com as seguintes documentações: Volume 1- Memorando 078/2020 (fls. 01-05); Despacho SESAD (fls. 06); Termo de Referência (fls. 07-18); Despacho do Departamento Administrativo da SESAD (fls. 19); Despacho do Gabinete da SESAD (fls. 20); Documento de Solicitação de Despesa (fls. 21-

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

24); Lista de verificação (fls. 25-35); Despacho da gerência de compras e contratos da SESAD (fls. 36); Despacho da SESAD (fls. 37); Ata da 127ª reunião da COP/SEARH (fls. 38-40); Pesquisa mercadológica (fls. 41-45); Portaria de designação dos membros da COP/SEARH (fls. 47); Documentação relativa a pesquisa de mercado (fls. 48-113); Despacho COP/SEARH (fls. 114-115); Despacho SEARH (fls. 116); Despacho do Gabinete da SESAD (fls. 117); Informações orçamentárias (fls. 117-118); Declaração da ordenadora de despesa (fls. 119); Autorização do Procedimento licitatório (fls. 120); Minuta de Edital do pregão eletrônico e anexos (fls. 121/196); Portaria de designação dos membros da CPL/SESAD (fls. 197); Informação CPL/SESAD (fls. 199); Despacho de encaminhamento SESAD (fls. 200); Parecer PROGE (fls. 201-204); Despacho SESAD (fls. 205); Informação CPL/SESAD (fls. 206); Despacho Gabinete SESAD (fls. 207); Termo de Referência (fls. 208-219); Despacho Departamento Administrativo (fls. 220); Despacho SESAD (fls. 221); Informação COP (fls. 222); Despesa-FMP (fls. 225-229); Despacho Gerência de Compras (fls. 230); Ata da 59ª reunião da COP/SEARH (fls. 232-233); Pesquisa de mercado (fls. 234-299).

Aberto Volume II do referido processo, foi remetido a esta Procuradoria com as seguintes documentações: Solicitação de Orçamento (fls. 302); Despacho COP (fls. 303-304); Despacho SEARH (fls. 305); Despacho Gabinete SESAD (fls. 306); Declaração Gabinete SESAD (fls. 308); Autorização de Pregão eletrônico (fls. 309); Edital de Pregão Eletrônico nº XXX/2022 (fls. 310-392); Informação CPL/SESAD (fls. 393); Despacho de encaminhamento da SESAD (fls. 394).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1. DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. A nível municipal, foi



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

(...)

(Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



As fls. 310/388 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço Global por item, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de produtos comuns – produtos de limpeza hospitalar - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico,



devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:**

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço – minuta do edital (fls. 311/345) - vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se nas hipóteses do art. 3º:



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Negritos acrescidos)

Cumprе ressalvar, contudo, que diversas referências constantes no decorrer da minuta apresentada (fls. 311-344) encontram-se equivocadas ou incompletas. Nesse sentido, recomenda-se a sua adequação conforme abaixo listado:

- 1) no item 6.14, onde consta referência ao item 14 deve constar ao item 22;
- 2) no item 11.4.7.1 “d”, onde consta referência ao Anexo VI deve constar ao Anexo VII;
- 3) no item 11.4.7.1 “e”, onde consta referência ao Anexo IX deve constar ao Anexo VI;
- 4) no item 11.4.8, onde consta referência ao Anexo IX deve constar ao Anexo VI;
- 5) no item 18.1.4, onde consta referência ao item 5.2, deve constar item 5.2 do Anexo I;
- 6) no item 19.12.3, onde consta referência ao item 3, deve constar item 3 do Anexo I; e
- 7) no item 19.12.9, onde consta referência ao item 5.12.7, deve constar item 5.12.7 do Anexo I.



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



Ademais, observa-se a ausência da "Pág.: 1/5" da Planilha Orçamentária do Anexo I, a qual deve ser incluída.

## II.2. DAS MINUTAS CONTRATUAIS

Às fls. 374/375 foi anexada minuta de Ordem de Compra (Anexo VIII) e às fls. 376/384 minuta de Termo de Contrato (Anexo IX), como opções instrumentais de contratação, dadas as alternativas elencadas no art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Assim, cabe à Secretaria Demandante/Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços decidir por formalizar as futuras aquisições por meio termo de contrato, ou pela substituição deste instrumento pela emissão das tantas ordens de compras quanto necessárias durante a vigência da Ata, observado o saldo quantitativo.

Nesses termos, verifica-se que nos instrumentos analisados constam as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que alterar.



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item II desta peça, opino pela aprovação com ressalvas da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, que visa à formação de Registro de Preços para futura aquisição de produtos de limpeza hospitalar, pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17; art. 3º, II e IV, do Decreto Municipal nº 5.864/17.

Cingem-se as ressalvas às correções e complementações abaixo listadas:

- 1) no item 6.14, onde consta referência ao item 14 deve constar ao item 22;
- 2) no item 11.4.7.1 “d”, onde consta referencia ao Anexo VI deve constar ao Anexo VII;
- 3) no item 11.4.7.1 “e”, onde consta referencia ao Anexo IX deve constar ao Anexo VI;
- 4) no item 11.4.8, onde consta referencia ao Anexo IX deve constar ao Anexo VI;
- 5) no item 18.1.4, onde consta referência ao item 5.2, deve constar item 5.2 do Anexo I;
- 6) no item 19.12.3, onde consta referência ao item 3, deve constar item 3 do Anexo I; e
- 7) no item 19.12.9, onde consta referência ao item 5.12.7, deve constar item 5.12.7 do Anexo I.





**PGM**

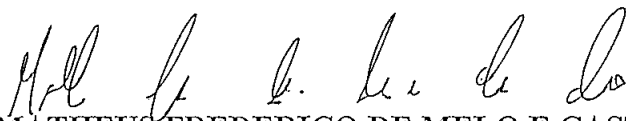
**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



8) inclusão da "Pág.: 1/5" da Planilha Orçamentária do Anexo I.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao conhecimento e apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 07 de março de 2022.

  
**MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO**  
Procurador do Município  
OAB/RN 13.001  
Mat. 61.506